



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 59/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 21 de outubro de 2019.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Gustavo Gaioso

Ref.: Projeto de Lei nº 242/2019

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências”.

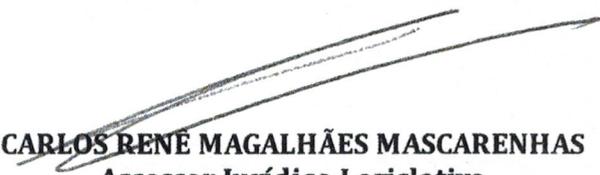
Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes apresentados, apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

No entanto, é possível afastamento do vício mediante a sugestão que segue:

- a) Suprimir da redação do *caput* do art. 5º a referência ao prazo de 60 dias para regulamentação pelo Executivo, uma vez que a fixação de tal lapso temporal para o outro Poder viola a Separação das Funções do Estado;


CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 242/ 2019

AUTOR(ES)

Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

EMENTA:

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o numero do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º - Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º - Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstancia deveser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar “palavra-chave”, a qual deveser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

- I- Empresas de telefonia e internet;
- II- Empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- Empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- Autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- Concessionarias de energia elétrica;
- VI- Empresas fornecedoras de gas encanado para fins residenciais;
- VII- Empresas de seguro.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

Art. 4º- O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto neste Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em 22 de outubro de 2019.


Ver. GUSTAVO GAIOSO (PTC)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

A violência está enraizada em todos os lugares, e na nossa cidade não a torna diferente, e os criminosos a cada dia se renovam na prática de seus crimes. Sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas.

Por essa razão, o presente projeto visa assegurar a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço informar os nomes de seus funcionários previamente ao seus clientes, evitando assim, qualquer ação criminosa.

Assim, venho no uso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, submeter à apreciação e aprovação do Plenário da presente proposição.

Câmara Municipal de Teresina, em 01 de outubro de 2019.


Ver. GUSTAVO GAIOSO (PTC)